



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CLIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA - RJ

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, apresenta solicitação de esclarecimentos referente aos projetores, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013.

Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados.

Cariacica, 30 de dezembro de 2025.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070

Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

III - DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

3.1. PRINCÍPIO DA OFERTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sob a ótica do legislador infraconstitucional, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e da competitividade.

Observa-se nos trechos acima transcritos que o legislador, ao definir o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, estabelece como critério a **COMPETIVIDADE**, qual seja a **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, visando ao maior número de interessados e participantes do processo, aumentando as chances de êxito e melhores condições à Administração Pública, **EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO**.

3.2. PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas asseguratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A nova lei ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE TEM POR OBJETIVO ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que é uma das

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

finalidades da licitação. Portanto, não é admitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU.

(Acórdão 1556/2007 Plenário)

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. **A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoriedade fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do **Decreto nº 3.555**, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, **estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070

Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

IV – DOS PONTOS

ITEM 05 - IMPRESSORA

- Capacidade da bandeja multifuncional (págs.) 100

1º Questionamento – CAPACIDADE DA BANDEJA

Solicita-se esclarecimento quanto à exigência de capacidade mínima de 100 folhas para a bandeja multifuncional da impressora. Do ponto de vista técnico e operacional, observa-se que equipamentos dotados de bandeja multifuncional com capacidade para 60 folhas atendem plenamente às demandas de impressão típicas dos ambientes administrativos, especialmente quando consideradas as rotinas de baixo a médio volume e a utilização predominante de bandejas principais para grandes tiragens.

Ressalta-se que a bandeja multifuncional tem como finalidade principal o uso eventual para mídias especiais, como envelopes, etiquetas, papéis de gramatura diferenciada ou impressões pontuais, não sendo, via de regra, o principal compartimento de alimentação contínua. Dessa forma, a exigência de capacidade elevada nessa bandeja não impacta diretamente a produtividade global do equipamento, tampouco compromete a eficiência operacional ou a qualidade das impressões.

Adicionalmente, a redução da capacidade da bandeja multifuncional não interfere em parâmetros essenciais do equipamento, tais como velocidade de impressão, ciclo mensal, resolução, confiabilidade mecânica ou vida útil dos componentes, permanecendo plenamente compatível com o uso pretendido pela Administração Pública.

Dante disso, questiona-se se será aceita a capacidade de 60 folhas para a bandeja multifuncional, por se tratar de característica tecnicamente suficiente e funcionalmente adequada, cuja flexibilização contribui para a ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo ao atendimento do objeto, em

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070

Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



observância aos princípios da razoabilidade, da isonomia, da ampla concorrência e da economicidade, nos termos da legislação vigente. **Está correto nosso entendimento?**

ITEM 06 - IMPRESSORA

- Digitalizar para E-mail, Imagem, OCR, Arquivo e SharePoint
- Formato de Arquivo de Digitalização: TIFF, BMP, MAX, JPG, PDF, PDF Seguro, PNG e XPS

1º Questionamento – DIGITALIZAÇÃO E FORMATO DE ARQUIVOS

Solicita-se esclarecimento quanto à exigência de que o equipamento realize digitalização diretamente para E-mail, Imagem, OCR, Arquivo e SharePoint, bem como quanto à obrigatoriedade dos formatos específicos de saída de digitalização. Do ponto de vista técnico e funcional, observa-se que a digitalização para PC, E-mail, FTP, SMB, dispositivos USB (pen drive) e aplicativos compatíveis com sistemas iOS, Android e iPadOS atende de forma ampla e eficiente às necessidades operacionais dos ambientes administrativos modernos, permitindo a integração com redes corporativas, servidores de arquivos e fluxos digitais já consolidados.

Ressalta-se que a funcionalidade de OCR não depende exclusivamente do hardware da impressora, podendo ser plenamente executada por meio de softwares dedicados instalados no computador ou em servidores, sem qualquer prejuízo à qualidade do reconhecimento de caracteres ou à produtividade do usuário. Da mesma forma, a integração com plataformas como SharePoint pode ser realizada por meio de aplicações e conectores de software, não sendo imprescindível que tal recurso esteja embarcado nativamente no equipamento.

Quanto aos formatos de arquivo, destaca-se que os formatos TIFF, BMP, JPG, PDF, PDF seguro, PNG e XPS são amplamente aceitos e compatíveis com sistemas de gestão documental e arquivamento digital. A ausência do formato proprietário “MAX” não compromete a interoperabilidade, tampouco a funcionalidade do processo de digitalização, uma vez que se trata de formato específico de fabricante, cuja exigência pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

Diante do exposto, questiona-se se serão aceitas soluções que ofereçam digitalização para PC, E-mail, FTP, SMB, pen drive e aplicativos móveis, bem

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070

Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



como os formatos de arquivo TIFF, BMP, JPG, PDF, PDF seguro, PNG e XPS, por atenderem plenamente à finalidade do objeto, sem prejuízo técnico ou operacional, contribuindo para a ampliação da competitividade e observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e economicidade, nos termos da legislação vigente. Está correto nosso entendimento?

IV – DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Cariacica, 30 de dezembro de 2025.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100